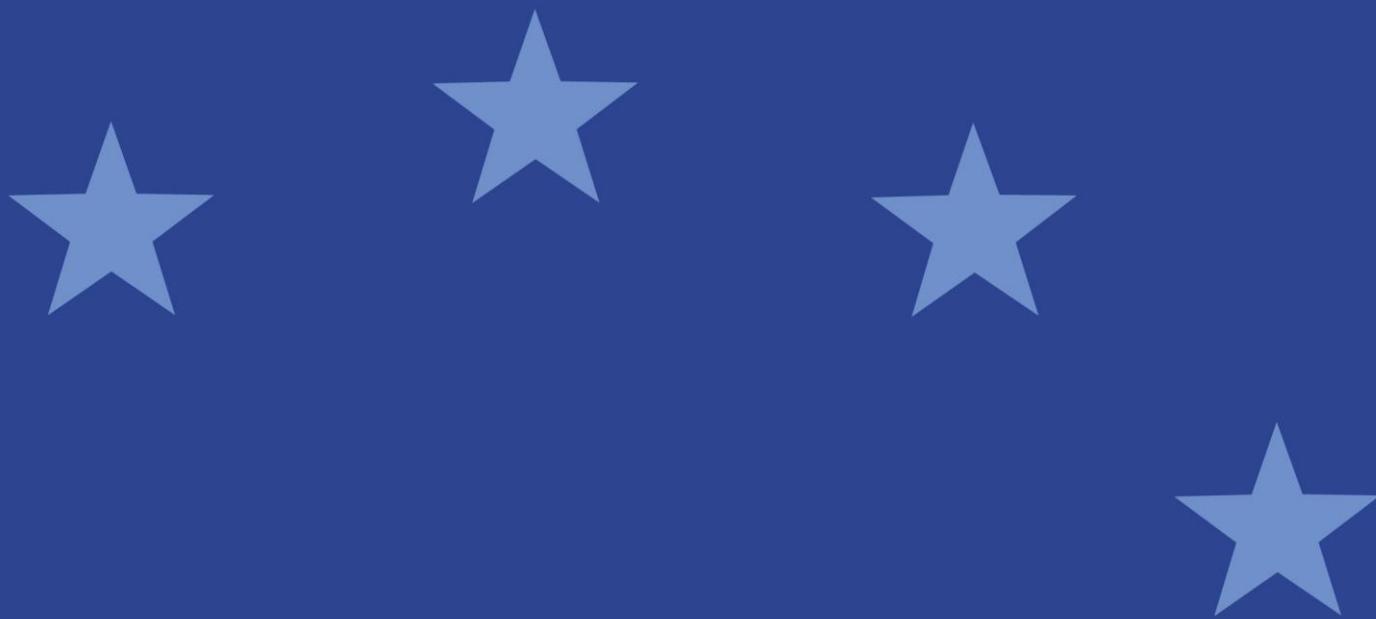




European Securities and
Markets Authority

Orientações

**relativas ao controlo da aplicação dos requisitos em matéria de
informação financeira**



Índice

I. Âmbito de aplicação	3
II. Referências legislativas, abreviaturas e definições.....	4
III. Objetivo.....	8
IV. Deveres de conformidade e de comunicação de informação	9
V. Orientações relativas ao processo de controlo	10
Antecedentes	10
Objetivo do processo de controlo	12
Conceito do processo de controlo	12
Âmbito do processo de controlo	13
Entidades responsáveis europeias.....	14
Aprovação prévia	16
Métodos de seleção	17
Procedimentos de exame.....	18
Medidas de controlo da aplicação	20
Coordenação europeia.....	22
Questões emergentes e decisões	23
Apresentação da informação.....	25

I. Âmbito de aplicação

Destinatários?

1. As presentes orientações aplicam-se a todas autoridades competentes dos Estados-Membros da União Europeia (UE) que exercem o controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira em conformidade com a Diretiva «Transparência». Destinam-se igualmente a ser aplicadas às autoridades competentes dos países do Espaço Económico Europeu (EEE) que não são Estados-Membros da UE, na medida em que esses países estejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva «Transparência».

O quê?

2. As presentes orientações visam o controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira, nos termos da Diretiva «Transparência», a fim de garantir que a informação financeira constante de documentos harmonizados e prestada por emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado cumpre os requisitos decorrentes da Diretiva «Transparência».
3. Estão incluídas as informações financeiras de emitentes já cotados num mercado regulamentado e sujeitos à Diretiva «Transparência», como previsto na própria Diretiva. Consoante o caso, podem também incluir-se informações financeiras de emitentes de países terceiros que utilizam os quadros de apresentação de informações financeiras considerados equivalentes às IFRS, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1569/2007 da Comissão.
4. As presentes orientações não se aplicam ao controlo da aplicação dos requisitos em matéria de demonstração não financeira nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística.
5. As autoridades competentes e outras entidades pertinentes podem também optar por seguir as presentes orientações quando exercem um controlo da informação financeira com base noutros requisitos que os emitentes devem cumprir nos termos do direito nacional.

Quando?

6. As presentes orientações produzem efeitos no prazo de dois meses a contar da data da sua publicação, em todas as línguas oficiais da UE, no sítio Web da ESMA.
7. Exceto se as entidades responsáveis decidirem implementar as alterações mais cedo, as orientações revistas 5, 6, 6-A e 6-B entram em vigor em 1 de janeiro de 2022.

II. Referências legislativas, abreviaturas e definições

Salvo disposição em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva «Transparência» têm o mesmo significado no presente documento. Alguns dos termos definidos na Diretiva «Transparência» são aqui retomados para facilitar a referência. Além disso, aplicam-se as seguintes definições, referências legislativas e abreviaturas:

Referências legislativas

<i>Diretiva Contabilística</i>	Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (alterada pela Diretiva 2014/95/UE)
<i>Diretiva «Contas de Bancos e outras Instituições Financeiras»</i>	Diretiva 86/635/CEE do Conselho relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras
<i>Regulamento «ESMA»</i>	Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (alterado pelo Regulamento (UE) 2019/2175)
<i>Regulamento «IAS»</i>	Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade
<i>Diretiva «Contas Anuais das Empresas de Seguros»</i>	Diretiva 91/674/EEC do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros

Diretiva «Mercados de Instrumentos Financeiros» ou «MiFID II»

Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE

Diretiva «Transparência»

Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (alterada pela Diretiva 2013/50/UE).

Abreviaturas

<i>CARMEVM</i>	Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários
<i>EEE</i>	Espaço Económico Europeu
<i>EECS</i>	Sessões de Coordenação das Entidades Responsáveis Europeias
<i>ESMA</i>	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
<i>UE</i>	União Europeia
<i>GAAP</i>	Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites
<i>IASB</i>	Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade
<i>IFRS</i>	Normas Internacionais de Relato Financeiro
<i>IFRS IC</i>	Comité de Interpretação das Normas de Informação Financeira Internacionais

Definições

<i>Diretivas Contabilísticas</i>	As Diretivas Contabilísticas remetem para a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, a Diretiva 91/674/CEE do Conselho relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros, e a Diretiva 86/635/CEE do Conselho relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras
<i>Nota retificativa</i>	Emissão, por parte de uma entidade responsável ou de um emitente, por iniciativa ou exigência de uma entidade responsável, de uma nota que torna pública uma distorção relevante no que diz respeito a determinado(s) item(ns) incluído(s) na informação financeira já publicada e, salvo se impraticável, a informação corrigida
<i>Controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira</i>	Exame da conformidade das informações financeiras com o quadro de apresentação de informações financeiras pertinente, adoção das medidas adequadas caso seja detetada alguma infração durante o processo de controlo de aplicação dos requisitos em causa, de acordo com as regras aplicáveis no âmbito da Diretiva «Transparência», e adoção de outras medidas relevantes para efeitos de controlo
<i>Entidade responsável /Entidade responsável europeia</i>	Autoridades competentes ou organismos que atuam em seu nome no EEE, em conformidade com as regras aplicáveis nos termos da Diretiva «Transparência»
<i>Demonstrações financeiras</i>	Demonstrações financeiras anuais e intercalares elaboradas de acordo com o quadro de apresentação de informações financeiras pertinente como definido infra
<i>Documentos harmonizados</i>	Documentos cuja publicação é exigida pela Diretiva «Transparência»
<i>Estado-Membro origem</i>	de Estado-Membro de origem na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea i), da Diretiva «Transparência»
<i>Estado-Membro acolhimento</i>	de Estado-Membro de acolhimento na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea j), da Diretiva «Transparência»
<i>Emitente</i>	Emitente na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva «Transparência» com a exclusão de «pessoas singulares»
<i>Operador de mercado</i>	Operador de Mercado na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 18, da Diretiva «MiFID II»
<i>Informação regulamentar</i>	Informação regulamentar nos termos da Diretiva «Transparência», <i>i.e.</i> toda a informação que o emitente, ou

qualquer outra pessoa que tenha solicitado a admissão de valores mobiliários à negociação num Mercado regulamentado sem o consentimento do emitente, é obrigado a divulgar nos termos da referida diretiva, nos termos do artigo 6.º da Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado),¹ ou nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em vigor num Estado-Membro adotadas nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva «Transparência».

<i>Mercado regulamentado</i>	Mercado regulamentado na aceção do artigo 4.º, n.º 21, da Diretiva «MiFID II»
<i>Quadro de apresentação de informações financeiras pertinente</i>	IFRS e quadros de informações financeiras considerados equivalentes às IFRS com base no Regulamento (CE) n.º 1569/2007 ² , bem como princípios contabilísticos nacionais geralmente aceites (GAAP nacionais) utilizados no EEE. Inclui também os requisitos em matéria de relatórios de gestão por força da diretiva relativa às demonstrações financeiras anuais

Tipos de exames

<i>Análise focalizada documental da informação financeira</i>	Avaliação da conformidade das questões/áreas predefinidas na informação financeira constantes de um ou mais documentos harmonizados de um emitente com o quadro de apresentação de informações financeiras pertinente. A análise focalizada documental não implica qualquer interação entre a entidade responsável e o emitente. Com base nos procedimentos de exame realizados, a entidade responsável determina se existem indicadores da existência de infrações relativamente às questões/áreas predefinidas analisadas.
---	--

¹ A Diretiva 2003/6/CE foi revogada pelo Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014. A partir da referida data, as referências devem ser entendidas como sendo referências ao Regulamento (UE) n.º 596/2014 e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência do Anexo II do mesmo Regulamento.

² Regulamento (CE) n.º 1569/2007 da Comissão, de 21 de dezembro de 2007, que estabelece um mecanismo de determinação da equivalência das normas contabilísticas aplicadas pelos emitentes de valores mobiliários de países terceiros, em aplicação das Diretivas 2003/71/CE e 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, tal como alterado pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 310/2012, de 21 de dezembro de 2011.

Análise de âmbito ilimitado documental da informação financeira

Avaliação de todo o conteúdo da informação financeira constante de um ou mais documentos harmonizados de um emitente, a fim de identificar questões/áreas que, na opinião da entidade responsável, carecem de uma nova análise, e a subsequente avaliação da conformidade da informação financeira referente a essas questões/áreas com o quadro de apresentação de informações financeiras pertinente. A análise de âmbito ilimitado documental não implica qualquer interação entre a entidade responsável e o emitente. Com base nos procedimentos de exame realizados, a entidade responsável determina se há indicadores da existência de infrações na informação financeira analisada.

Análise focalizada interativa da informação financeira

Avaliação da conformidade das questões/áreas predefinidas na informação financeira constante de um ou mais documentos harmonizados de um emitente com o quadro de apresentação de informações financeiras pertinente. A análise focalizada interativa implica uma interação entre a entidade responsável e o emitente. Com base nos procedimentos de exame realizados e na informação recebida do emitente, a entidade responsável determina se detetou a existência de infrações relativamente às questões/áreas predefinidas analisadas.

Análise de âmbito ilimitado interativa da informação financeira

Avaliação de todo o conteúdo da informação financeira constante de um ou mais documentos harmonizados de um emitente, a fim de identificar questões/áreas que, na opinião da entidade responsável, carecem de uma nova análise e a subsequente avaliação da conformidade da informação financeira referente a essas questões/áreas com o quadro de apresentação de informações financeiras pertinente. Análise de âmbito ilimitado interativa implica uma interação entre a entidade responsável e o emitente. Com base nos procedimentos de exame realizados e na informação recebida do emitente, a entidade responsável determina se detetou a existência de infrações relativamente às questões/áreas analisadas.

III. Objetivo

8. A ESMA pode emitir orientações ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento ESMA no que respeita a atos mencionados no artigo 1.º, n.º 2, do mesmo Regulamento, o que inclui a Diretiva «Transparência», a fim de definir práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes e garantir uma aplicação comum, uniforme e coerente no âmbito desses atos. Com base, nomeadamente, nos objetivos subjacentes à Diretiva «Transparência», para assegurar um controlo eficaz e coerente, e nas disposições que exigem a atribuição de

poderes às autoridades competentes para analisar a conformidade da informação financeira publicada ao abrigo da Diretiva «Transparência» com o quadro de apresentação de informações financeiras pertinente, a ESMA considera que as presentes orientações servem tais objetivos.

9. Mais precisamente, o objetivo das presentes orientações consiste em definir práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes e em garantir uma aplicação comum, uniforme e coerente do Direito da União que reforce uma abordagem comum, como referido no considerando 16 do Regulamento «IAS», relativamente à aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira ao abrigo da Diretiva «Transparência», com vista a estabelecer um regime de aplicação apropriado e rigoroso para reforçar a confiança dos investidores nos mercados financeiros e evitar a arbitragem regulatória. As presentes orientações assentam em princípios e definem o controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira e o seu âmbito ao abrigo da Diretiva «Transparência»; enunciam as características que as entidades responsáveis nesta matéria devem possuir; descrevem as técnicas de seleção que devem ser seguidas e ainda outros aspetos da metodologia do controlo da aplicação dos requisitos em causa; descrevem os tipos de medidas a que devem recorrer as entidades responsáveis e explicam de que forma as atividades que visam o controlo da informação financeira são coordenadas no seio da ESMA.
10. Em 2019, as definições, as orientações 5, 6, 6-A e 6-B das Orientações relativas ao controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira foram revistas para ter em conta as recomendações resultantes da análise pelos pares³, realizada em 2017, sobre a aplicação destas orientações. As referidas alterações têm por objetivo reforçar a convergência da supervisão na área do controlo da aplicação da informação financeira através de uma maior harmonização dos procedimentos realizados pelas entidades responsáveis no exame da informação financeira publicada pelos emitentes em conformidade com a Diretiva «Transparência».
11. Por último, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 4-A, da Diretiva «Transparência», as autoridades competentes devem dispor de todos os poderes de investigação necessários para o exercício das suas funções. Esses poderes devem ser exercidos nos termos da lei nacional.

IV. Deveres de conformidade e de comunicação de informação

Natureza jurídica das presentes orientações

12. O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento ESMA dirigidas às autoridades competentes. De acordo com o n.º 3 do

³ Documento ESMA 42-111-4138: Relatório final de análise pelos pares — Análise pelos pares das Orientações relativas ao controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira, 18 de julho de 2017, ESMA, Paris

artigo 16.º do referido Regulamento, as autoridades competentes devem envidar todos os esforços no sentido de cumprir com as presentes orientações.

13. As autoridades competentes às quais se dirigem as presentes orientações devem cumpri-las incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme mais adequado. A ESMA observa que o exercício das responsabilidades no domínio do controlo da informação financeira abrangidas pelas presentes orientações cumpre às autoridades competentes designadas em cada Estado-Membro ou a entidades que tenham recebido delegação de poderes para o efeito.⁴ Contudo, a responsabilidade final pelo cumprimento das disposições da Diretiva «Transparência» pertence à autoridade competente designada. Independentemente da entidade que assegura, na prática, o controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira, incumbe às autoridades competentes o dever de envidar todos os esforços para dar cumprimento às presentes orientações.

Requisitos de comunicação de informação

14. No prazo de dois meses a contar da data da publicação das presentes orientações no sítio Web da ESMA, as autoridades competentes visadas devem notificar a ESMA, através do corporate.reporting@esma.europa.eu e em todas as línguas oficiais da UE, informando se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações e, em caso contrário, indicando as razões da decisão de não cumprimento. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, considera-se que as autoridades competentes estão em situação de incumprimento. Está disponível no sítio Web da ESMA um modelo para notificações. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à ESMA.

V. Orientações relativas ao processo de controlo

Antecedentes

15. O considerando 16 do Regulamento «IAS» enuncia: «É essencial estabelecer um regime de aplicação apropriado e rigoroso para reforçar a confiança dos investidores nos mercados financeiros. Por força do artigo 10.º do Tratado, os Estados-Membros devem tomar medidas apropriadas para assegurar a observância das normas internacionais de contabilidade. A Comissão tenciona manter-se em contacto com os Estados-Membros, nomeadamente através do Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários (CARMEVM), para definir uma abordagem comum relativamente à aplicação dessas normas.»
16. Nesse sentido, o CARMEVM, antecessor da ESMA, criou as Sessões de Coordenação das Entidades Responsáveis Europeias (EECS), um fórum no qual as entidades responsáveis a nível nacional trocam pontos de vista e debatem experiências

⁴ Artigo 24.º da Diretiva «Transparência»

relacionadas com o controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira. As EECS funcionam como um grupo de trabalho permanente que informa o Comité Permanente sobre Reporte Financeiro da ESMA («Corporate Reporting Standing Committee – ESMAFIN»).

17. Tal como indicado nas suas atribuições, revistas em 2013, as principais atividades das EECS são as seguintes:
 - Debater as questões emergentes apresentadas pelas entidades responsáveis europeias ou pela ESMA;
 - Debater as decisões e medidas tomadas pelas entidades responsáveis europeias submetidas à base de dados das EECS;
 - Preparar as questões a enviar para organismos de normalização ou interpretativos, como o IASB e o IFRS IC, no caso de questões pertinentes identificadas como não estando abrangidas pelas normas de relato financeiro ou como sendo passíveis de interpretações contraditórias;
 - Partilhar e comparar experiências práticas no domínio do controlo da informação financeira, nomeadamente no que respeita à seleção, avaliação de risco, metodologia de análise, contactos com emitentes e auditores;
 - Selecionar e preparar a comunicação de prioridades comuns no domínio do controlo da informação financeira;
 - Prestar aconselhamento sobre questões que se prendem com o controlo e elaborar declarações, pareceres ou orientações da ESMA;
 - Prestar assistência à ESMA na condução de estudos ou análises sobre a forma como as IFRS são aplicadas na prática;
 - Prestar aconselhamento à ESMA sobre a publicação de decisões selecionadas;
 - Organizar sessões de formação para entidades responsáveis.

18. O CARMEVM elaborou as normas n.ºs 1 e 2 sobre o controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira na Europa em abril de 2003 e abril de 2004, respetivamente (CARMEVM/03-073 e CARMEVM/03-317c). Estas normas previram uma abordagem comum, estabelecendo princípios que definem o controlo em causa, o seu âmbito, as características da entidade responsável, as técnicas de seleção e outros métodos de controlo adequados, bem como medidas e coordenação neste domínio.

19. A utilização das normas e os debates nas EECS sobre decisões em matéria de controlo e outras experiências neste domínio levaram à criação de um grupo sob a égide do Comité Permanente sobre Reporte Financeiro — ESMAFIN — com o objetivo de realizar um estudo sobre as medidas tomadas. Em consequência disso, em junho de 2010, o ESMAFIN decidiu rever as normas do CARMEVM sobre o controlo da informação financeira, tendo em conta a experiência adquirida através da utilização das normas desde 2005.

20. Em 2017, a ESMA realizou uma avaliação pelos pares sobre a aplicação das presentes orientações. Em resultado das conclusões e constatações da referida avaliação, foram revistas as definições e as orientações 5 e 6 e aditadas as orientações 6-A e 6-B.
21. As presentes orientações são o resultado desse trabalho. Os grandes princípios em que assentam são apresentados a negrito, enquanto os parágrafos explicativos, desenvolvidos e exemplificativos aparecem a cinzento. A fim de respeitar as presentes orientações, a entidade responsável tem de as seguir no seu conjunto, a saber, tanto o texto a negrito como a cinzento.

Objetivo do processo de controlo

22. **O objetivo do controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira nos documentos harmonizados é contribuir para uma aplicação coerente do quadro de apresentação de informações financeiras pertinente e, dessa forma, para a transparência da informação financeira relevante para o processo decisório dos investidores e outros utilizadores de documentos harmonizados. Este controlo permite que as entidades responsáveis contribuam para a proteção dos investidores e a promoção da confiança do mercado, bem como para a redução da arbitragem regulatória.**
23. Para que os investidores e outros utilizadores de documentos harmonizados sejam capazes de comparar as informações financeiras de diferentes emitentes, é importante que essa informação se baseie numa aplicação coerente do quadro de apresentação de informações financeiras pertinente, atendendo a que a semelhança entre os factos e as circunstâncias conduz a um reconhecimento, apresentação, medição e/ou divulgação semelhantes à luz do requerido pelo quadro em questão.
24. Por forma a garantir que o controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira se processa em todo o EEE em termos semelhantes, as entidades responsáveis devem ter o mesmo entendimento dos princípios enunciados nestas orientações e responder com coerência no caso de serem detetados desvios face ao quadro de apresentação de informações financeiras pertinente.
25. A intenção não é apenas promover uma aplicação coerente do quadro de apresentação de informações financeiras pertinente, contribuindo para o bom funcionamento do mercado interno — que é igualmente importante para a estabilidade financeira — é também evitar a arbitragem regulatória.

Conceito do processo de controlo

26. **Para efeitos das presentes orientações, o controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira consiste na análise da conformidade das informações financeiras com o quadro de apresentação de informações financeiras pertinente, na adoção de medidas adequadas caso seja detetada qualquer infração durante o processo de controlo, de acordo com as regras**

aplicáveis no âmbito da Diretiva «Transparência», e na adoção de outras medidas relevantes para efeitos de controlo.

27. O controlo das informações financeiras implica a análise das mesmas para avaliar a sua conformidade com o quadro de apresentação de informações financeiras pertinente. A bem da eficácia do controlo nesta matéria, as entidades responsáveis devem igualmente tomar as medidas apropriadas, de acordo com as presentes orientações, caso sejam detetados desvios face ao quadro de apresentação de informações financeiras pertinente, com vista a garantir que, sempre que necessário, os intervenientes no mercado dispõem de informações rigorosas nos termos do referido quadro.
28. As entidades responsáveis podem também procurar incentivar a conformidade mediante a emissão de alertas e outras publicações destinadas a prestar assistência aos emitentes na elaboração das suas demonstrações financeiras de acordo com o quadro de apresentação de informações financeiras pertinente.

Âmbito do processo de controlo

29. **As presentes orientações visam o controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira nos documentos harmonizados fornecidos por emitentes. São igualmente passíveis de ser seguidas quando se procede ao controlo de outros requisitos em matéria de informação financeira que os emitentes devam cumprir ao abrigo da legislação nacional.**
30. Tal como indicado na introdução às presentes orientações, estas podem aplicar-se em relação a qualquer quadro de apresentação de informações financeiras pertinente utilizado por emitentes cotados no EEE, dado que a necessidade de proteção dos investidores não depende do quadro utilizado pelo emitente. As IFRS são obrigatórias para todos os emitentes cuja sede social constante das suas contas consolidadas esteja localizada no EEE, embora os Estados-Membros possam permitir ou exigir a utilização de GAAP locais nas demonstrações financeiras individuais.
31. No entanto, não se aplicam ao controlo da aplicação dos requisitos em matéria de demonstração não financeira nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística.
32. **Orientação 1: Sempre que se proceda ao controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira por emitentes com sede social localizada fora do EEE (emitentes de países terceiros), de acordo com as disposições aplicáveis nos termos da Diretiva «Transparência», as entidades responsáveis europeias devem garantir que dispõem de acesso a recursos devidamente qualificados ou, caso contrário, devem coordenar esse controlo com a ESMA e outras entidades responsáveis europeias por forma a assegurar que dispõem dos recursos e dos conhecimentos especializados. As entidades responsáveis europeias devem coordenar o controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira com a ESMA, a fim de garantir um tratamento coerente das informações financeiras desses emitentes.**

33. De acordo com a Diretiva «Transparência», a informação financeira de emitentes de países terceiros está sujeita ao controlo exercido pelas entidades responsáveis no Estado-Membro de origem no seio do EEE. Nesses casos, a informação financeira de um emitente pode ser elaborada usando, em vez das IFRS tal como subscritas na União Europeia, outros princípios contabilísticos geralmente aceites (GAAP), que tenham sido declarados equivalentes de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1569/2007. As presentes orientações aplicam-se também ao controlo da informação financeira de emitentes com sede social em países terceiros que utilizem quadros de apresentação de informações financeiras declarados equivalentes às IFRS, de acordo com o regulamento supramencionado e alterações subsequentes.
34. Nesses casos, se a entidade responsável europeia determinar que não é eficiente ou possível ser ela própria a efetuar o controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira, poderá, por acordo, atribuir a função de analisar a conformidade com o quadro de apresentação de informações financeiras pertinente a outra entidade responsável ou a uma equipa centralizada a organizar pela ESMA a pedido das referidas entidades. Contudo, a responsabilidade da decisão resultante desse processo de controlo continua a caber à entidade responsável do Estado-Membro de origem no seio do EEE.
35. De acordo com a Diretiva «Transparência», os Estados-Membros podem celebrar acordos de cooperação que prevejam troca de informações com as autoridades competentes de países terceiros autorizados pela respetiva legislação a exercer quaisquer funções atribuídas pela presente diretiva.

Entidades responsáveis europeias

36. Nos termos da Diretiva «Transparência», as responsabilidades no domínio do controlo da aplicação dos requisitos em causa incumbem às autoridades competentes designadas em cada Estado-Membro e/ou, em alguns casos, a outras entidades que tenham recebido delegação de poderes para o efeito.
37. Nos termos da Diretiva «Transparência», os Estados-Membros devem designar uma autoridade administrativa central competente para o desempenho das funções previstas na diretiva e encarregada de assegurar a aplicação das disposições adotadas em conformidade com a mesma. Contudo, quando se trata de analisar se as informações referidas na Diretiva «Transparência» são elaboradas de acordo com o quadro de apresentação de informações pertinente e tomar as medidas adequadas caso detetem a existência de infrações, os Estados-Membros podem designar uma autoridade competente que não a autoridade competente central.
38. Os Estados-Membros podem também permitir a delegação de funções por parte da autoridade central competente. A autoridade competente designada é responsável pelo processo de controlo, quer exerça ela própria ou tenha delegado noutra entidade essa função. Qualquer entidade delegada deve ser supervisionada pela autoridade delegante e responder perante a mesma. Em qualquer caso, a responsabilidade final pelo controlo do cumprimento do disposto na diretiva «Transparência», incluindo a responsabilidade

de estabelecer e manter um processo de controlo adequado, continua a caber às autoridades competentes designadas dos Estados-Membros relevantes.

39. Nos termos da Diretiva «Transparência», os poderes de que é investida uma entidade responsável para assegurar o controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira incluem, pelo menos:
- a) o poder de analisar a conformidade das informações financeiras constantes nos documentos harmonizados com o quadro de apresentação de informações financeiras pertinente,
 - b) o direito de exigir quaisquer informações e documentação aos emitentes e seus auditores,
 - c) a capacidade para realizar inspeções no local; e
 - d) o poder de garantir que os investidores são informados de infrações relevantes detetadas e recebem atempadamente a informação retificada.
40. A fim de assegurar a possibilidade de obter todas as informações pertinentes no quadro do processo de controlo, as entidades responsáveis têm, no exercício das suas funções e de acordo com a Diretiva «Transparência», o poder de exigir informações aos titulares de ações ou outras pessoas com direitos de voto sobre um emitente, bem como às pessoas que os controlam ou são controladas por eles.
41. No desempenho das suas funções, as entidades responsáveis devem exigir as informações necessárias, independentemente de existir, ou não, qualquer indicação sobre uma inconformidade das informações financeiras com o quadro de apresentação de informações financeiras pertinente.
42. **Orientação 2: As entidades responsáveis devem garantir a eficácia do controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira. Nesse sentido, devem dispor de recursos humanos e financeiros suficientes para um exercício eficaz das suas atividades. Os funcionários devem ser profissionalmente qualificados, experientes no domínio dos quadros de apresentação de informações financeiras pertinentes, e em número suficiente, tendo em conta o número de emitentes sujeitos ao controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira, as suas características, a complexidade das suas demonstrações financeiras e a sua capacidade de aplicar o quadro de apresentação de informações financeiras pertinente.**
43. A garantia da eficácia do controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira obriga a que as entidades responsáveis disponham de recursos suficientes. Ao considerar o nível de pessoal necessário, há fatores importantes a ter em conta: o número de emitentes abrangidos pelo processo de controlo, a complexidade da informação financeira, bem como a capacidade dos que elaboram a informação financeira e dos auditores para aplicar o quadro de apresentação de informações financeiras pertinente. A falta de recursos não pode restringir a probabilidade de seleção para efeitos de análise nem o grau de exigência da mesma, pois isso criaria as condições para a arbitragem regulatória.

44. Devem existir recursos financeiros suficientes para garantir os serviços e pessoal necessários ao controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira. Os recursos financeiros também devem ser suficientes para assegurar profissionais qualificados e experientes.
45. **Orientação 3: As entidades responsáveis devem guardar a devida independência face ao governo, emitentes, auditores, outros intervenientes no mercado e operadores de mercado regulamentados. A independência face ao governo significa que o governo não pode influenciar indevidamente as decisões tomadas pelas entidades responsáveis. A independência face a emissores e auditores deve, entre outros, ser conseguida mediante códigos de ética e através da composição do Conselho da Entidade Responsável.**
46. Por forma a garantir a proteção adequada dos investidores e evitar a arbitragem regulatória, é importante que a entidade responsável não seja indevidamente influenciada quer por membros do sistema político quer por emitentes e seus auditores. As responsabilidades pelo controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira não devem ser delegadas em operadores de mercado, na medida em que isso geraria conflitos de interesses pelo facto de os emitentes sujeitos ao processo de controlo serem simultaneamente clientes dos operadores de mercado.
47. As entidades responsáveis não devem ser indevidamente influenciadas pelo governo na tomada de decisões no quadro do processo de controlo, seja em relação ao controlo *ex ante* ou *ex post* da informação financeira. Acresce ainda que, para assegurar a independência deste processo, não deve ser permitido alterar a composição do conselho ou de outros órgãos decisórios da entidade responsável por intervenção do governo antes do termo do mandato dos seus membros, salvo em circunstâncias excecionais que exijam medidas desse tipo.
48. No que respeita à independência face aos emitentes e auditores, as entidades responsáveis devem tomar as medidas necessárias para assegurar a devida independência, incluindo, entre outras: o estabelecimento de códigos de ética destinados aos intervenientes no processo de controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira; o estabelecimento de prazos de reflexão e de garantias de que os funcionários envolvidos no processo não violam quaisquer requisitos de independência em razão de eventuais relacionamentos quer com o emitente quer com a empresa de auditoria. Os representantes dos emitentes e auditores não devem deter, em conjunto ou individualmente, a maioria dos votos nos órgãos decisórios das entidades responsáveis.

Aprovação prévia

49. **Orientação 4: Sempre que permitida, a aprovação prévia deve fazer parte de um processo formal, e estar disponível apenas depois de o emitente e respetivo auditor terem definido a sua posição relativamente ao tratamento contabilístico em causa.**

50. O controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira tem habitualmente como ponto de partida informações financeiras já publicadas. Por conseguinte, trata-se, por natureza, de uma atividade *ex post*, realizada de acordo com os procedimentos de exame indicados nas presentes orientações e aplicados às informações financeiras selecionadas de acordo com os critérios estabelecidos nos métodos de seleção indicados nas presentes orientações.
51. No entanto, algumas entidades responsáveis dispõem de um sistema de aprovação prévia bem desenvolvido, que permite aos emitentes obter uma decisão *ex ante* relativa ao controlo da aplicação, ou seja, antes da publicação das informações financeiras relevantes. As presentes orientações preveem a existência de determinadas condições sempre que aquelas entidades recorrem à aprovação prévia. O emitente e respetivo auditor deverão, nomeadamente, ter definido o tratamento contabilístico a aplicar com base em todos os factos e circunstâncias específicas, pois isso permitirá que a decisão de aprovação prévia assente no mesmo nível de informação que uma decisão *ex post*. Desse modo, evitar-se-á que as decisões de aprovação prévia se transformem em interpretações de teor geral.
52. A aprovação prévia deve fazer parte de um processo formal, ou seja, deve ser tomada uma decisão cabal pela entidade responsável de modo semelhante ao que seria seguido no caso de uma decisão *ex-post*. Esta exigência pressupõe a impossibilidade de a entidade responsável em causa inverter a sua posição após a publicação das informações financeiras, exceto quando os factos e as circunstâncias se tenham alterado entre a data em que manifestou a sua posição e a data de emissão das informações financeiras, ou quando existam outras razões substanciais para o fazer. Isso não impede outras discussões sobre questões contabilísticas entre as entidades responsáveis e os emitentes e respetivos auditores, desde que o resultado das mesmas não constitua uma decisão.

Métodos de seleção

53. **Orientação 5: O processo de controlo pressupõe normalmente uma seleção. O modelo de seleção deve assentar num modelo misto, que combine uma abordagem baseada no risco com uma abordagem assente na amostragem e na rotação. A abordagem baseada no risco deve ter em conta o risco de uma distorção, assim como o impacto de uma distorção nos mercados financeiros. O modelo de seleção deve assegurar que cada emitente seja examinado pelo menos uma vez durante um período selecionado pela autoridade responsável.**
54. A seleção deve assentar numa combinação de uma abordagem baseada no risco, de amostragem aleatória e de rotação. Uma abordagem puramente baseada no risco significaria que os emitentes que não cumprissem os critérios de risco determinados pela entidade responsável nunca seriam objeto de controlo. Deve existir sempre a possibilidade de um emitente ser selecionado para exame. Um sistema aleatório puro poderia levar a que os emitentes com elevado risco não fossem selecionados em tempo oportuno. O mesmo se aplica a um sistema de rotação pura, em que, para além disso,

existiria a possibilidade de um emitente estimar o momento em que as suas demonstrações financeiras seriam suscetíveis de ser selecionadas.

55. A determinação do risco deve assentar numa combinação da probabilidade de incumprimento com o potencial impacto do incumprimento nos mercados financeiros. A complexidade das demonstrações financeiras deve ser tida em conta. Características como o perfil de risco do emitente e a sua gestão, as normas éticas e a experiência da administração, bem como a capacidade ou vontade desta para aplicar corretamente o quadro de apresentação de informações financeiras pertinente e o grau de familiaridade dos auditores dos emitentes com o referido quadro, devem, tanto quanto possível, ser tidas em consideração. Embora os grandes emitentes sejam normalmente confrontados com questões contabilísticas mais complexas, entre os mais pequenos e/ou novos emitentes poderão prevalecer situações em que os recursos e a experiência na aplicação das normas de contabilidade são limitados. Por conseguinte, são fatores relevantes não só o número mas também as características dos emitentes.
56. As indicações por parte dos auditores, quer nos respetivos relatórios, quer por outra via, da existência de distorções desencadearão normalmente uma seleção das informações financeiras em questão para fins de exame. As indicações de distorções fornecidas pelos auditores ou por órgãos reguladores, bem como as reclamações fundamentadas devem ser tidas em conta no exame para efeitos de controlo. Por outro lado, um parecer sem ressalvas de um auditor não deve ser considerado como prova da ausência de risco de distorção. Deve ser equacionado o exame para efeitos de controlo sempre que, após uma análise preliminar, uma denúncia recebida se afigure fiável e relevante para um eventual exame com essa finalidade.
57. A fim de garantir a convergência da supervisão europeia, ao aplicar os critérios relevantes para a seleção, as entidades responsáveis deverão ter em conta as prioridades comuns em matéria de controlo por elas identificadas em conjunto com a ESMA.
58. Os modelos de seleção devem obedecer ao briefing de supervisão da ESMA sobre seleção. Estes critérios não são públicos, em especial pelo facto de os emitentes poderem identificar o momento em que estarão sujeitos a exame. As entidades responsáveis devem comunicar à ESMA, para informação, os fatores utilizados como parte do respetivo método de seleção nacional e potenciais alterações posteriores. A ESMA garantirá a confidencialidade das informações de acordo com as disposições do seu Regulamento. Essas informações servirão de base para qualquer possível evolução que possa prever-se relativamente aos critérios utilizados para os métodos de seleção.

Procedimentos de exame

59. **Orientação 6: Como parte do processo de controlo, as entidades responsáveis devem identificar a forma mais eficaz de aplicar os requisitos em matéria de informação financeira. Como parte das atividades de *ex post* relativas ao controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira de emitentes selecionados para o efeito, as entidades responsáveis podem recorrer a:**

- a) análises de âmbito ilimitado interativas,
- b) análises focalizadas interativas,
- c) análises de âmbito ilimitado documentais,
- d) análises focalizadas documentais.

As análises de âmbito ilimitado interativas devem geralmente constituir, pelo menos, 33 % de todas as análises efetuadas num determinado ano ou abranger pelo menos 10 % do número total dos emitentes sujeitos a supervisão da entidade responsável no início do ano.

- 60. As análises interativas implicam um intercâmbio de informações entre o emitente e a entidade responsável relativamente às informações financeiras em análise. A interação entre o emitente e a entidade responsável pode ter lugar, por exemplo, quando a entidade responsável inquire o emitente, solicita documentos comprovativos ou realiza inspeções no local.
- 61. As análises interativas devem ser o procedimento principal utilizado para o controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira, pelo que o recurso a análises documentais deve ser limitado. Além disso, o recurso exclusivo ao exame específico interativo não deve ser considerado suficiente para efeitos de controlo da aplicação.
- 62. Sempre que uma entidade responsável não cumpra nenhum dos limiares estabelecidos no n.º 59 num determinado ano, deve ser capaz de explicar por que motivo não foi capaz de cumprir esses limiares.
- 63. **Orientação 6-A Os modelos de controlo da aplicação das entidades responsáveis devem ter como objetivo avaliar a conformidade da informação financeira dos emitentes com os princípios aplicáveis ao reconhecimento, à mensuração, à apresentação e à divulgação do quadro de apresentação de informações financeiras pertinente. Além disso, as entidades responsáveis devem examinar se as informações financeiras constantes do relatório de gestão são coerentes com as informações incluídas nas demonstrações financeiras e estão em conformidade com o quadro de apresentação de informações financeiras pertinente.**
- 64. A avaliação da conformidade das informações financeiras com o quadro de apresentação de informações financeiras pertinente não requer que as entidades responsáveis autoridades emitam uma garantia positiva de conformidade da informação financeira com o quadro de apresentação de informações financeiras pertinente. No entanto, se, no decurso do exame, a entidade responsável concluir que existe um erro material ou um afastamento imaterial, tal como previsto no n.º 70 da orientação 7, deve aplicar as medidas de controlo da aplicação previstas no n.º 69 da orientação 7.
- 65. As conclusões de uma entidade responsável na sequência de um exame podem revestir uma das seguintes formas:
 - a) Uma decisão que exclui a necessidade de qualquer exame suplementar;

- b) Uma decisão em que a entidade responsável reconhece a conformidade de determinado tratamento contabilístico com o quadro de apresentação de informações financeiras pertinente, sem necessidade de qualquer medida de controlo;
 - c) Uma decisão em que a entidade responsável conclui que um determinado tratamento contabilístico não está em conformidade com o quadro de apresentação de informações financeiras pertinente, ou porque constitui um erro material ou um afastamento imaterial, ou por ser necessária uma medida de controlo da aplicação.
66. As entidades responsáveis devem assegurar que os procedimentos de exame realizados sejam suficientes para garantir a eficácia do processo de controlo e que o exame e as respetivas conclusões sejam documentados de forma adequada.
67. **Orientação 6-B A fim de assegurar a robustez dos procedimentos de exame utilizados e das respetivas conclusões, as entidades responsáveis devem implementar análises da qualidade dos exames efetuados.**
68. As análises de qualidade devem ser efetuadas por pessoal com experiência e conhecimentos pertinentes na área do quadro de apresentação de informações financeiras pertinente e das questões contabilísticas que estão a ser analisadas.

Medidas de controlo da aplicação

69. **Orientação 7: Uma entidade responsável deve, por iniciativa própria, recorrer às medidas referidas abaixo. Sempre que uma distorção relevante seja detetada, a entidade responsável deve tomar, em tempo útil, pelo menos uma das seguintes medidas de acordo com as considerações descritas no n.º 73:**
- a) **Exigir uma reemissão das demonstrações financeiras;**
 - b) **Exigir uma nota retificativa; ou**
 - c) **Exigir uma retificação nas futuras demonstrações financeiras, com a reapresentação dos comparativos, caso se justifique.**
70. **Sempre que um afastamento imaterial face ao quadro de apresentação de informações financeiras fique intencionalmente por retificar para alcançar determinada apresentação da posição financeira, do desempenho financeiro ou dos fluxos de caixa de um emitente, a entidade responsável deve tomar as medidas adequadas, como se se tratasse de um afastamento material.**
71. **Sempre que seja detetado um afastamento imaterial face ao quadro de informações financeiras, mas exista um risco significativo de que possa tornar-se material no futuro, a entidade responsável deve informar o emitente desse afastamento.**
72. **Sempre que sejam detetadas infrações semelhantes, devem ser tomadas medidas semelhantes, depois de tida em conta a materialidade.**

73. Ao decidir entre o tipo de medida a aplicar, as entidades responsáveis deverão ter em conta as seguintes considerações:

- a) Sem prejuízo das suas competências, ao decidir entre exigir a reapresentação das demonstrações financeiras ou uma nota retificativa, a entidade responsável deve ter como objetivo final proporcionar aos investidores a melhor informação possível e deve avaliar se as demonstrações financeiras originais acompanhadas de uma nota retificativa fornecem aos utilizadores clareza suficiente para poderem tomar decisões, ou se a reapresentação das demonstrações financeiras é a melhor solução;
- b) Ao decidir exigir ou uma retificação nas demonstrações financeiras futuras, ou a publicação de uma nota retificativa, ou a reapresentação das demonstrações financeiras num momento anterior, cumpre ter em conta diferentes fatores, a saber:
 - O momento da decisão: por exemplo, sempre que a decisão ocorra muito perto da data de publicação das demonstrações financeiras, poderá ser adequado exigir uma retificação nas demonstrações financeiras futuras;
 - A natureza da decisão e as circunstâncias envolventes:
 - Sempre que o mercado esteja suficientemente informado no momento da tomada de decisão, a entidade responsável pode optar por uma retificação nas demonstrações financeiras futuras;
 - Sempre que a decisão diga exclusivamente respeito à forma como a informação foi apresentada nas demonstrações financeiras, e não à substância (por exemplo, as informações são apresentadas de forma clara nas notas quando o sistema contabilístico aplicável exige que a apresentação seja feita na face das demonstrações financeiras primárias), a entidade responsável também pode optar por uma retificação nas demonstrações financeiras futuras.

A razão para a publicação nas demonstrações financeiras futuras deve ser claramente indicada na decisão.

74. **Orientação 8: Aquando da determinação da materialidade para efeitos de aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira, aquela deve ser avaliada de acordo com o quadro de apresentação de informações financeiras utilizado para a elaboração das informações financeiras a contar da respetiva data de relato.**

75. **Orientação 9: As entidades responsáveis devem assegurar que as medidas tomadas sejam devidamente tidas em conta por parte dos emitentes visados.**

76. Uma vez que as distorções materiais podem, por definição, ter impacto sobre as decisões dos investidores e outros utilizadores de documentos harmonizados, é importante que aqueles não só sejam informados de que existe uma distorção, como recebam, em tempo útil, a informação retificada, a menos que tal seja impraticável. Por

consequente, sempre que sejam tomadas as mencionadas nas alíneas a) ou b) da orientação 7, as informações financeiras relevantes e a medida tomada devem, a menos que tal seja impraticável, ser disponibilizadas aos participantes no mercado diretamente pelo emitente e/ou pela entidade responsável.

Coordenação europeia

77. **Orientação 10: A fim de alcançar um elevado nível de harmonização em matéria de controlo da aplicação, as entidades responsáveis europeias devem debater e partilhar experiências sobre a aplicação e o controlo da aplicação do quadro de apresentação de informações financeiras pertinente, sobretudo as IFRS, durante as EECS. Além disso, as entidades responsáveis europeias devem identificar anualmente, sob coordenação da ESMA, prioridades comuns em matéria de controlo.**
78. A fim de alcançar um elevado nível de harmonização em matéria de controlo, a ESMA instituiu a periodicidade das EECS em que todas as entidades responsáveis europeias têm representação e devem participar.
79. A fim de promover a convergência da supervisão, as entidades responsáveis devem identificar, sob coordenação da ESMA, questões contabilísticas comuns para controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira no EEE, as quais devem ser tornadas públicas com antecedência suficiente face ao final do período de reporte. Embora a maioria das áreas deva ser comum, algumas delas poderão não ser relevantes para a totalidade dos países ou ser específicas de alguns setores. A definição dessas áreas deve ser efetuada com antecedência suficiente para permitir que as entidades responsáveis as incluam nos respetivos programas de controlo da aplicação como aspetos a sujeitar a exame.
80. **Orientação 11: Embora a responsabilidade pelo controlo da aplicação caiba às entidades responsáveis nacionais, a fim de promover a harmonização das práticas em matéria de controlo da aplicação e garantir, entre as entidades responsáveis, uma abordagem coerente no que respeita à aplicação do quadro de apresentação de informações financeiras pertinente, torna-se necessária uma coordenação sobre as decisões *ex ante* e *ex post* no âmbito das EECS. As entidades responsáveis europeias, sob coordenação da ESMA, devem igualmente identificar questões contabilísticas e prestar assessoria técnica na elaboração de declarações e/ou pareceres da ESMA.**
81. Embora as ações sejam tomadas a nível nacional, a criação de um mercado único de valores mobiliários pressupõe a existência de uma proteção semelhante dos investidores na totalidade dos Estados-Membros. Um controlo coerente da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira no EEE exige coordenação, bem como um elevado nível elevado de harmonização das medidas tomadas entre as entidades responsáveis. A fim de assegurar um controlo adequado e rigoroso da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira e evitar a arbitragem regulatória, a ESMA promoverá a harmonização das abordagens em matéria de controlo

da aplicação, através da coordenação das decisões *ex-ante* e *ex-post* tomadas pelas entidades responsáveis.

82. O estabelecimento de normas contabilísticas e as interpretações da respetiva aplicação estão reservados aos organismos de normalização. Por conseguinte, nem a ESMA nem as entidades responsáveis emitem quaisquer orientações gerais destinadas aos emitentes sobre a aplicação das IFRS. No entanto, como parte das atividades de controlo da aplicação, as entidades responsáveis seguem o seu próprio juízo com vista a determinar se as práticas contabilísticas podem ser consideradas como estando dentro dos limites aceitáveis, no âmbito do permitido pelos quadros de apresentação de informações financeiras pertinentes.
83. Sempre que são aplicadas as IFRS, as questões contabilísticas materiais controversas, bem como as ambiguidades e qualquer falta de orientação específica, trazidas a lume durante o processo de controlo da aplicação serão transmitidas pela ESMA aos órgãos responsáveis pela definição e interpretação das normas (ou seja, o IASB, ou Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade, e o Comité de Interpretação das IFRS). O mesmo acontece no caso de quaisquer outras questões identificadas que gerem constrangimentos ao nível da aplicação durante o processo de controlo da aplicação dos requisitos em matéria de informação financeira.

Questões emergentes e decisões

84. **Orientação 12: A discussão de casos nas EECS pode ter lugar numa base *ex ante* (questões emergentes) ou *ex post* (decisões). Exceto em raras circunstâncias em que o prazo imposto a uma entidade responsável impossibilite a preparação, apresentação e discussão nas EECS antes da tomada de decisão, os problemas de contabilidade devem ser apresentados como questões emergentes em qualquer uma das seguintes situações:**
- **Sempre que não tenha sido tomada qualquer decisão prévia por parte de uma entidade responsável, ou sempre que não tenha havido qualquer discussão prévia sobre uma questão contabilística específica. Esta regra não se aplica a questões que apresentem fraco mérito técnico ou quando as normas contabilísticas sejam claras e quando a infração seja óbvia;**
 - **Sempre que as entidades responsáveis europeias ou a ESMA identifiquem como tendo importância significativa para o mercado interno questões relacionadas com a apresentação de informações financeiras;**
 - **Sempre que a entidade responsável discorde de uma decisão anterior relativa à mesma questão contabilística; ou**
 - **Sempre que a entidade responsável detete um risco de tratamentos significativamente diferentes entre emitentes em toda a Europa.**

As decisões em matéria de controlo da aplicação tomadas com base numa questão emergente devem ter em conta o resultado da discussão nas EECS.

85. Uma questão contabilística pode ser apresentada como questão emergente sempre que a entidade responsável procure obter orientações suplementares de entidades congéneres, devido à natureza complexa da questão contabilística, ou sempre que a entidade responsável procure obter orientações suplementares pelo facto de a questão poder suscitar problemas de aplicabilidade.
86. As questões contabilísticas detetadas por uma entidade responsável, excetuando as questões relativamente às quais a norma seja clara, em que a infração seja manifesta e sobre as quais ainda não tenha sido tomada qualquer decisão, devem ser levadas ao conhecimento da ESMA e discutidas nas EECS, a fim de garantir uma abordagem coerente em matéria de controlo da aplicação. Para o efeito, as entidades responsáveis deverão apresentar essas questões para discussão antes de tomarem qualquer decisão e ter em conta o resultado da discussão nas EECS. Esse resultado deverá ainda ser tido em conta pelas restantes entidades responsáveis. A ESMA pode também apresentar às EECS questões emergentes em matéria de relato financeiro com importância significativa para o mercado interno.
87. **Orientação 13: Deve ser apresentada uma decisão às EECS que cumpra um ou mais dos seguintes critérios:**
- **A decisão refere-se a questões de contabilidade com mérito técnico;**
 - **A decisão foi discutida como uma questão emergente, salvo decisão em contrário durante a discussão nas EECS;**
 - **A decisão será de interesse, por outras razões, para outras entidades responsáveis europeias (este juízo é suscetível de ser informado pelas discussões nas EECS);**
 - **A decisão indica à entidade responsável que existe um risco de os emitentes aplicarem tratamentos contabilísticos significativamente diferentes;**
 - **A decisão é suscetível de ter um impacto significativo noutros emitentes;**
 - **A decisão é tomada com base numa disposição não abrangida por uma norma contabilística específica;**
 - **A decisão foi anulada por uma câmara de recurso ou por um tribunal; ou**
 - **A decisão está aparentemente em contradição com uma decisão anterior sobre a mesma questão contabilística ou uma questão similar.**
88. As questões emergentes e as decisões discutidas nas EECS referem-se normalmente às demonstrações financeiras ao abrigo das IFRS, mas podem abranger também, por exemplo, os relatórios financeiros elaborados ao abrigo de GAAP considerados equivalentes às normas IFRS adotadas na UE.
89. Para garantir a eficácia e eficiência das discussões, as questões emergentes e as decisões devem ser claras e concisas, incluindo, porém, todos os factos relevantes, os argumentos do emitente, a base fundamentação da entidade responsável e da conclusão.

90. **Orientação 14: As decisões das entidades responsáveis deverão ter em conta, sendo os factos e circunstâncias semelhantes, as decisões anteriores sobre a mesma questão contabilística. As decisões em matéria de controlo da aplicação incluem quer as decisões *ex ante* quer as decisões *ex post*, bem como o resultado das discussões nas EECS relativamente à conformidade de determinado tratamento contabilístico com o quadro de apresentação de informações financeiras pertinente e as medidas conexas. Independentemente do resultado da discussão nas EECS, a decisão final é da responsabilidade da entidade responsável nacional.**
91. A fim de garantir um regime de controlo da aplicação uniforme em todo o EEE, as entidades responsáveis deverão, antes de tomar uma decisão em matéria de controlo da aplicação, consultar, na base de dados das EECS, decisões tomadas por outras entidades responsáveis europeias, bem como ter em contas as suas próprias decisões anteriores sobre a mesma questão contabilística, e isso independentemente de a decisão ser tomada como uma aprovação prévia ou como uma decisão assente em demonstrações financeiras publicadas.
92. Caso uma entidade responsável tencione tomar uma decisão que, aparentemente, não esteja de acordo com uma decisão anterior ou com o resultado de uma discussão de uma questão emergente sobre a mesma questão contabilística ou uma questão similar, deve apresentá-la como uma questão emergente, a fim de determinar se as diferenças verificadas nos factos e circunstâncias justificam uma decisão diferente da precedente.

Apresentação da informação

93. **Orientação 15: Todas as questões emergentes que cumpram algum dos critérios de apresentação mencionados na Orientação 12 devem ser apresentadas à ESMA devidamente circunstanciadas, em geral, duas semanas antes da realização das EECS em que serão discutidas.**
94. **Orientação 16: Todas as decisões em matéria de controlo da aplicação que cumpram qualquer dos critérios de apresentação mencionados na Orientação 13 devem ser apresentadas à ESMA devidamente circunstanciadas, em geral, três meses após a data em que a decisão é tomada.**
95. A coordenação nas EECS deve ser facilitada pela existência de uma base de dados. O objetivo da base de dados é constituir uma plataforma para o intercâmbio de informações de forma contínua. O prazo de apresentação é definido de modo a evitar um considerável número de situações em que decisões já tomadas, que deveriam ter sido tidas em conta no âmbito de decisões posteriores, não sejam do conhecimento de outras entidades responsáveis. A ESMA analisará todas as apresentações tendo em vista a consistência interna, a suficiência das informações e a utilização de terminologia adequada, podendo exigir uma nova apresentação, ou o fornecimento de informações suplementares. Após uma análise completa, a ESMA regista a decisão relativa ao controlo da aplicação na base de dados.

96. A base de dados das EECS contém o resultado da discussão que teve lugar durante a reunião. A gestão dos dados garante que as decisões que se tornem desatualizadas devido a alterações nas normas contabilísticas são transferidas para uma secção separada e que as decisões consideradas sem mérito técnico são igualmente arquivadas numa secção à parte. A ESMA é responsável pela manutenção da base de dados.
97. **Orientação 17: A fim de promover a coerência da aplicação das IFRS, as entidades responsáveis europeias devem decidir, no seio da ESMA, quais as decisões incluídas na base de dados que podem ser objeto de publicação de forma anónima.**
98. As entidades responsáveis deverão, sob a coordenação da ESMA, fazer uma seleção das decisões em matéria de controlo da aplicação no quadro das IFRS a publicar. As decisões selecionadas para publicação devem cumprir um ou mais dos seguintes critérios:
- A decisão refere-se a uma questão contabilística complexa ou a uma questão que pode conduzir a diferentes aplicações das IFRS; ou
 - A decisão diz respeito a uma questão relativamente generalizada entre os emitentes ou num determinado tipo de atividade, podendo, assim, ser de interesse para outras entidades responsáveis ou para terceiros; ou
 - A decisão prende-se com um assunto relativamente ao qual não existe qualquer experiência, ou relativamente ao qual as entidades responsáveis possuem experiências inconsistentes; ou
 - A decisão foi tomada com base numa disposição não abrangida por uma norma contabilística específica.
99. **Orientação 18: As entidades responsáveis europeias devem prestar informações periodicamente sobre as atividades de controlo da aplicação a nível nacional e fornecer à ESMA as informações necessárias para a comunicação e coordenação das atividades de controlo da aplicação realizadas a nível europeu.**
100. As entidades responsáveis devem informar periodicamente o público sobre as políticas de controlo da aplicação adotadas bem como sobre as decisões tomadas em casos concretos, incluindo questões contabilísticas e de divulgação. Cabe à entidade responsável decidir se a transmissão das informações sobre aquelas matérias será feita de forma anónima ou não anónima.
101. As entidades responsáveis europeias devem informar a ESMA das conclusões e decisões em matéria de controlo da aplicação relacionadas com as prioridades comuns em matéria de controlo da aplicação identificadas de acordo com a Orientação n.º 10. Aquelas conclusões e decisões, juntamente com outras atividades relevantes para a coordenação a nível europeu, são publicadas pela ESMA no seu relatório de atividades sobre o controlo da aplicação.